



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Resolução nº 235 / 2019.

**68ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE SETEMBRO DE 2019.**

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1891/2015 - AI: 1/201508199;

RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CARIRI SHOPPING. – C.G.F.  
06.386941-1

RECORRIDO: 1CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – REEXAME  
NECESSÁRIO;

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR.

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DIFERENCIAL DE ALIQUOTA. INFRAÇÃO NÃO AFASTADA. PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.** 1. Trata-se de Empresa do ramo de Shopping Center, autuada pela falta de recolhimento do Diferencial de Alíquota em operação de entrada, NF nº 37958. 2. Restou comprovada nos autos o descumprimento da legislação quanto ao DIFAL por parte da Empresa autuada, inobservância do art. 1º, da IN 66/93. 3. Falta de recolhimento do demonstrado. 4. Recurso Ordinário, recebido, e, por unanimidade não provido, mantendo a decisão proferida no Julgamento Singular de **PROCEDENCIA** do Auto de Infração, de acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, o qual fora adotado nos autos pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras Chaves:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DIFAL.

---

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1891/2015 - AI: 1/201508199

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

## RELATÓRIO

Processo oriundo do Auto de Infração, de nº 1/201508199, lavrado em 24/06/2015, pelas INFRAÇÕES DECORRENTES DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. EMPRESA NÃO ATENDEU AO TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 2015.08300, REFERENTE AO ICMS REFERENCIAL DE ALIQUOTA DA NOTA FISCAL 37958, INCLUÍDA NO SISTEMA SITRAM NO MÊS DE MAIO DE 2015, POR MEIO DA AÇÃO FISCAL 20145961540.

Autuação por infração dos artigos 73, 74 e artigos 589 a 593 do Decreto 24.569/97, com aplicação de penalidade consoante os termos do artigo 123, Inciso I, alínea C da Lei nº 12.670/96, alterada para Lei nº 13.418/03. **Base de Cálculo R\$36.866,13 – Multa R\$ 18.433,07.**

Nas Informações Complementares, **fl. 03**, DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, discorre sobre o resultante da autuação, para efeito de cálculo dos índices de atualização monetária, onde os valores são: **ICMS R\$ 36.866,13 e MULTA de R\$ 18.433,07, no qual o Valor Global é R\$ 55.299,20** referente ao período de 05/2015. Vide: *“... No termo de Início de fiscalização nº. 2015.09149, foi solicitada uma auditoria fiscal restrita, por meio do Termo de intimação nº 2015.08300 pedindo que a empresa apresentasse o complemento do ICMS da Nota Fiscal nº 37958 que foi incluída no Sistema SITRAM com a cobrança diferencial de alíquota, pois a autuada está incluída no Cadastro Geral da Fazenda no regime de pagamento “OUTROS” e o referido documento fiscal veio com alíquota interestadual de 7% (sete por cento)...”.*

A Empresa autuada apresentou Impugnação Administrativa em prazo tempestivo, **fls. 20 a 33**, cuja em seu preliminar aborta a “III – NULIDADE DA AUTUACAO FISCAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL”, com a

---

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1891/2015 - AI: 1/201508199

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

observância no campo " IV – OUTRAS INFORMACOES", também constante no Auto de Infração impugnado, o agente fiscal afirma, *ipsis litteris*, que "cabe informar que, nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS deverá ser aplicada pelo Estado de Origem a alíquota interna, para fins de recolhimento do imposto pelo estabelecimento vendedor." No mérito, alegou a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do ICMS do consumidor final não contribuinte, assim como, da cobrança do diferencial de alíquota

A Célula de julgamento proferiu a decisão: "Diante do exposto, julgo o **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**, haja vista a empresa deixar de recolher o ICMS, diferencial de alíquota da Nota Fiscal supra, incluída no Sistema SITRAM, entre a alíquota interna deste estado e a interestadual do estado de origem. Deve o sujeito passivo ser intimado a recolher no prazo de 30 (trinta) dias o tributo não recolhido, no importe de R\$ 36.866,13 (trinta e seis mil oitocentos e sessenta e seis reais e treze centavos), bem como o da multa no valor de R\$ 18.433,07 (dezoito mil e quatrocentos e trinta e três reais e sete centavos), ambos com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei."

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAL.** A empresa, mesmo devidamente intimada, não atendeu ao Termo de Intimação nº 201508300, referente ao ICMS diferencial de alíquota da nota fiscal 37958, incluída no Sistema SITRAM no mês de maio de 2015, por meio da ação fiscal nº 20245961540. Artigos infringidos 73. 74 e artigos 589 a 593 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade Art.123, I, "c", da Lei nº 12.670/96. No entanto, ocorreu um equívoco por parte do auditor fiscal, ao lançar a penalidade, porém este lançou o crédito tributário corretamente, com base na penalidade do Art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96, (atraso de recolhimento). **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA.**

---

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1891/2015 - AI: 1/201508199

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

Diante do julgamento singular de parcial procedência, a Contribuinte interpôs manifestação por meio de Recurso Ordinário, fls. 84 a 99, cujas arguições fora, aquela trazidas na sua peça impugnatória, porém, ao final colaciona Relatório de Auditoria Independente – Exercício Social 2015, fls. 110 a 126.

Seguindo o devido processo administrativo, a Secretária Geral deste Egrégio Contencioso, encaminhou os autos para a Célula de Assessoria Processual Tributária, a qual se manifestou sobre o caso em apreço mediante Parecer nº 207/2019, fls. 129 a 133, no qual comungou com a análise e fundamentos expostos pelo Julgador de Primeira Instância, opinando pela manutenção da Sentença singular em todos os termos. O aludido parecer fora adotado nos autos pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos do presente Processo Administrativo Tributário é oriundo do Mandado de Ação Fiscal nº 2015.09149, por Autoridade Designante competente, para o procedimento de Auditoria Fiscal Restrita, verifica-se que o Agente Fiscal agiu sobre a égide da Lei, e, não contém vícios, que maculem sua forma, ou lhe configurem nulidade.

A autuação fora lavrada mediante a constatação, pelo Autuante, devido à falta de recolhimento ICMS de no diferencial de alíquota da Nota Fiscal nº 37958, devidamente incluída no sistema SITRAM, valendo, ressaltar, que a Contribuinte encontrava-se cadastrada como “OUTROS” no Cadastro Geral da Fazenda do Regime Pagamento.

---

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1891/2015 - AI: 1/201508199

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

Esta Relatoria entende que o Recorrente não observou em operação específica as normas estabelecidas pela Instrução Normativa – IN nº 66/03, em especial o disposto no art. 1º, Parágrafo Único, incisos I e II, *in verbis*:

*“art. 1º - As mercadorias ou bens procedentes de outras Unidades Federadas, e destinados a pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do ICMS neste Estado, somente ingressarão no território cearense se o imposto, quando devido, houver sido cobrado na origem mediante aplicação da alíquota interna da Unidade Federada.*

*Parágrafo único. A inobservância da exigência prevista no caput deste artigo acarretará a retenção das mercadorias ou bens, que somente serão liberados com a comprovação:*

*I - do recolhimento do valor correspondente à complementação entre as alíquotas interna e interestadual, em favor do Estado remetente das mercadorias, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNR, ou*

*II - da complementação da carga tributária devida, mediante a apresentação de nota fiscal complementar, emitida pelo remetente das mercadorias.”*

Na espécie, resta claro que o Recorrente cometeu a infração que lhe fora imputada, inclusive não pode ser reservado que a própria empresa faz o registro a supracitada Nota Fiscal do sistema SINTRAM, e, a utilização da classificação de “OUTROS” em seu cadastro e forma de locupletamento, em razão do efetivo não recolhimento do Diferencial de Alíquota, cuja regulamentação esta bem estampada no ordenamento que esteia a tributação do ICMS.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, para negar-lhe o provimento, ratificando o Julgamento Singular de **Improcedência** da Ação Fiscal, em todos os seus termos, em consonância com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, o qual fora adotado nos autos pela Douta Procuradoria Fiscal.

---

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1891/2015 - AI: 1/201508199

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

É como descido e submeto ao ilustre Colegiado.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Principal	R\$ 36.866,13
Multa	R\$ 18.433,07
<b>Total</b>	<b>R\$ 55.299,20</b>

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1891/2015 - AI: 1/201508199** – Autuado/Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** Recorrido: **GIRASOL MALHAS E SERVIÇOS TEXTEIS LTDA.** – Reexame Necessário.

**DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário e decidir nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de que os dispositivos indicados como infringidos não seriam os legalmente exigidos para fundamentar a autuação em razão da recorrente não figurar como contribuinte do imposto** – afastada, por unanimidade de votos, considerando que os dispositivos legais ditos como violados são capazes de fundamentar a suposta infração e a autuada figura como sujeito passivo da obrigação tributária. **2. No mérito,** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **PROCEDENTE** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

---

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1891/2015 - AI: 1/201508199


Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

**SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 29 de NOVEMBRO de 2019.

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araujo**  
**Presidente 4ª Câmara**

  
**José Augusto Teixeira**  
**Conselheiro**

  
**Ivete Maurício de Lima**  
**Conselheira**

  
**Michel André B. Lima Gradvohl**  
**Conselheiro**

  
**Rafael Lessa Costa Barboza**  
**Procurador do Estado**

  
**José Osmar Celestino Júnior**  
**Conselheiro Relator**

  
**Fredy José Gomes de Albuquerque**  
**Conselheiro**

**Sâmara Léa F. R. S. Aguiar**  
**Conselheira**

---

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1891/2015 - AI: 1/201508199

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior